

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1359/72

Aprovado por Deliberação
de 27/09/1972

PROCESSO CEE N° 1534/72.

INTERESSADO: WALTER LAPA.

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados no Instituto
de Estudos Bíblicos

RELATORA : Conselheira Maria I. L. de Siqueira

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

HISTÓRICO:

Walter Lapa, filho de José Manoel Lapa e de Laurinda Lourenço Lapa, nascido em São Paulo, a 19/2/41, apresentando a documentação necessária requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no Seminário das Igrejas de Cristo, em São Paulo para poder prosseguir seus estudos em nível universitário.

O requerente fez o curso primário com quatro séries, foi aprovado nos exames de madureza ginasial, realizado pela Fundação Padre Anchieta em 1.971, cujo atestado é expedido pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação, em janeiro de 1972.

Além desses cursos o requerente frequentou o curso de Seminário das Igrejas de Cristo, onde estudou: Teologia, Hermenêutica, Língua Portuguesa, Oratória, Relações Públicas, História, Noções de Pedagogia, Filosofia, Língua, Grega e Noções de Música. A duração ao referido curso é de 5 anos tendo o requerente frequentado o mesmo de 1.965; as notas obtidas são muito boas. Em julho de 1972 foi aprovado no concurso vestibular realizado na Faculdade de Filosofia Santa Rita de Cássia, para o curso de Letras, em São Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO:

O requerente após o curso primário com lapso de alguns anos, talvez 13 anos, ingressou para o Seminário das Igrejas de Cristo, escola não subordinada ao sistema estadual ou federal de ensino. Os exames de madureza ginasial foram realizados após este curso, o qual, parece ter sido a base de sua aprovação; logo a seguir aprovação em Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, (escola privada) para o curso de Letras.

Analisando o currículo do Seminário das Igrejas de Cristo, não se pode dar equivalência, já por falta de apoio legal, já por falta das disciplinas obrigatórias.

Quanto ao apoio legal: a Resolução 7/68 do CEE, que completa a 19/65, em relação à equivalências dos curso de seminários anteriores a Lei 4024/61, no seu artigo 7º, dispõe, que "os diplomados pelos mesmos cursos, desde que tenham estes duração mínima de 7 anos de nível médio e sejam reputados idôneos, tem direito de se submeter a exames de habilitações, para efeito de matrículas em estabelecimentos de ensino superior". Como se depreende o curso realizado pelo requerente tendo duração de somente 5 anos não tem amparo legal;

- o currículo apresentado, referindo-se às notas finais e não discriminando número de series ou anos em que o requerente estudou cada disciplina relacionada e ainda muito pobre, não contendo todas as disciplinas obrigatórias da Resolução 36/68 e o CEE, nem da 7/63, que regulamenta as disciplinas dos cursos médios e colegiais.

O que se estranha ainda no presente caso é que uma Faculdade inscreva e aprove candidatos que não tenham sua situação escolar regularizada face à legislação vigente, como é o caso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santa Rita de Cássia" de S. Paulo.

CONCLUSÃO:

Por falta de apoio legal, fica o presente indeferido sugerindo-se ao candidato que faça agora o Madureza Colegial, a fim de poder matricular-se em estabelecimentos de ensino superior.

São Paulo, em 28 de agosto de 1972

a) Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA: Relatora.

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Sales da Silva.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO: Presidente.